



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 100/2021

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 09/12/2021

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí e revoga a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.

Autoria:

Vereadores Paulinho dos Condutores e Edgard Sasaki (Mesa Diretora do Legislativo)

Distribuído em:

09/12/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí e revoga a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí passam a ser os constantes das tabelas seguintes:

### I – Cargos efetivos

REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
01	1.775,19
02	2.005,52
03	2.209,50
04	2.700,00
05	2.833,52
06	3.070,06
07	3.324,92
08	3.666,71
09	4.174,54
10	4.758,74
11	5.429,21
12	5.661,78
13	6.477,67
14	7.573,50
15	8.313,57
16	9.780,84
17	12.144,67
18	15.600,75

### II – Cargos efetivos de confiança

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
ECA	3.666,71
ECB	4.174,54
ECC	9.780,84



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí e revoga a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.

### III – Cargos em comissão

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
CCA	3.580,00
CCB	7.573,50

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes valores de Gratificações por Desempenho de Atividade – GDA, a serem pagas aos servidores que venham a desempenhar atividades específicas na Câmara Municipal de Jacareí:

CATEGORIA	VALOR (R\$)
GDA1	929,37
GDA2	636,31

Art. 3º Os percentuais de eventuais reajustes de vencimentos concedidos através de lei específica aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí, a partir de 1º de janeiro de 2022, inclusive, serão automaticamente acrescidos às tabelas de referências e símbolos constantes desta Lei, bem como à tabela de Gratificações por Desempenho de Atividade - GDA.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 5.930/2015, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, e suas alterações, as Leis nºs 6.019/2016, 6.140/2017, 6.188/2018, 6.230/2018, 6.285/2019, 6.328/2020, 6.337,2020 e 6.362/2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de dezembro de 2021.

  
**PAULO FERREIRA DA SILVA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí e revoga a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.

**EDGARD SASAKI**

**1º Secretário**

**ROGÉRIO TIMÓTEO**

**2º Secretário**

Autoria: Vereadores Paulo Ferreira da Silva, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí e revoga a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Estamos apresentando nesta Casa Legislativa um Projeto de Resolução dispendo sobre nova estrutura administrativa à Câmara Municipal de Jacareí, o que obriga à revogação da legislação atual sobre a matéria (Lei 5.930/2015 e alterações).

No entanto, cumpre esclarecer que a nova estrutura administrativa está sendo apresentada sob a forma de Projeto de Resolução em conformidade com orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do acórdão cuja cópia se junta ao processo.

E ainda, também atendendo ao constante de referido acórdão, necessária se faz uma tabela de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo a ser estabelecida mediante lei, o que se propõe pelo artigo 1º do projeto.

Assim exposto, esperamos contar com o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores à propositura em tela e, com antecipados agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de dezembro de 2021.

**EDGARD SASAKI**  
1º Secretário

**PAULO FERREIRA DA SILVA**  
Presidente

**ROGÉRIO TIMÓTEO**  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



Registro: 2021.0000935014

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2279460-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO DE GODOY, FÁBIO GOUVÊA, RICARDO ANAFE, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2019 DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, QUE 'DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL E O CARGO DE QUADROS E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL' - ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE O TEMA MEDIANTE LEI - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA ORGANIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 19,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



***CAPUT, E 20, INCISO III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”.***

***“A criação de cargos da Câmara Municipal somente pode ser veiculada por deliberação do respectivo Plenário, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, sendo a Resolução a espécie normativa adequada para regular o assunto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes”.***

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISOS I E II DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2019 DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, QUE CRIARAM OS CARGOS DE 'ASSESSOR PARLAMENTAR' E 'SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS' - ATIVIDADES DESCRITAS EM LEI QUE NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO EM NÍVEL SUPERIOR - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



**HIERÁRQUICO - INCOMPATIBILIDADE COM O PROVIMENTO COMISSONADO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 1.041.210/SP) - AFRONTA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999 ”.**

*"A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão".*

### VOTO Nº 33.849

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei Complementar Municipal nº 151/2019, que “dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e o cargo de quadros e atribuições da Câmara Municipal de Rubinéia e dá providências



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*correlatas*”, com exceção dos artigos 25 e 29; e do artigo 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia, que criaram os cargos de Assessor Parlamentar e Secretário de Administração e Finanças, apontando violação aos artigos 5º, 20, inciso III, 111 e 115, incisos II e V, todos da Constituição Estadual.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o diploma legislativo impugnado disciplinou assuntos relacionados à competência normativa exclusiva do Poder Legislativo, atinentes à composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal e sua organização administrativa, os quais deveriam ser disciplinados por meio de Resolução, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, aduzindo que apenas os artigos 25 e 29, que cuidam da remuneração dos servidores, poderiam ser veiculados por meio de lei formal. Argumenta, em acréscimo, que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis, de tal sorte que nem mesmo a aquiescência por parte da Câmara tem o condão de afastar o vício de inconstitucionalidade. Insurge-se, ademais, contra a criação artificial dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças”, cujas funções são genéricas, indeterminadas ou expressamente destinadas a atender necessidades executórias e dar suporte subalterno a decisões, devendo ser preenchidos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



por servidor público de carreira, após regular aprovação em concurso público. Alega, ainda, que inexistente qualquer atribuição a exigir o controle de execução das diretrizes políticas a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade às orientações traçadas, malferindo, com isso, os princípios de moralidade e da impessoalidade. Busca, assim, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia, com exceção dos artigos 25 e 29; e **b)** do art. 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia, que criaram os cargos de Assessor Parlamentar e Secretário de Administração e Finanças.

A Câmara Municipal de Rubinéia prestou informações defendendo a higidez do diploma normativo questionado, em razão da autonomia administrativa do Município para organizar seus serviços de acordo com as conveniências locais, tendo o artigo 41 da Lei Orgânica conferido à Mesa Diretora competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de seus cargos. Argumentou, por outro lado, que os cargos de Assessor Parlamentar e Secretário de Administração e Finanças estão em harmonia com as normas constitucionais que regem a matéria, executando tarefas de natureza predominantemente política, fazendo um comparativo dos cargos impugnados com os cargos do Ministério Público e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

deste Tribunal de Justiça, cujas estruturas entende possuírem o mesmo padrão técnico. Busca, por isso, o decreto de improcedência da ação direta, pleiteando, subsidiariamente, a modulação dos efeitos do acórdão.

A Procuradora Geral do Estado e o Prefeito do Município de Rubinéia deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 266 e 270).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 273/282).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a pretensão de contrastar a norma local com dispositivo da Lei Orgânica do Município não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta direta à Constituição Estadual, ou a dispositivos da Lei Maior de observância compulsória, tampouco sendo lícito examinar os cargos questionados à luz da estrutura funcional de outros órgãos públicos, tal como sugere a Câmara Municipal de Rubinéia em suas informações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



Demais disso, observo que os “cargos” pertencentes aos quadros deste Tribunal de Justiça, citados pela Câmara (fls. 254/257), constituem, na realidade, funções de confiança desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos, que não se confundem com cargos puramente comissionados, afigurando-se despiciendo tecer maiores considerações sobre a argumentação exposta, pois, além de não ser cabível no âmbito do controle concentrado, nem mesmo abstratamente seria capaz de alterar o desfecho da controvérsia.

2) No mais, a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

***Lei Complementar nº 151/2019***

***“TÍTULO I***

***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

***Artigo 1º - A organização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rubineia fica constituída por Órgãos Parlamentares, Órgão Administrativo Parlamentar e Órgãos Administrativos, os quais obedecerão de forma permanente e os princípios gerais da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e probidade administrativa.***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*§1º - Os Órgãos Parlamentares manter-se-ão regidos diretamente pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pela Lei Orgânica do Município de Rubinéia.*

*§2º - O Órgão Administrativo Parlamentar, será regido por esta lei complementar no tocante a matérias administrativas e diretamente pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pela Lei Orgânica do Município de Rubinéia em matérias parlamentares.*

*§3º - Os Órgãos Administrativos serão regidos por esta lei complementar e pelas leis esparsas específicas, ora não revogadas.*

*§4º - A Controladoria Interna mantém-se regida pelo o Sistema de Controle Interno, regulamentado pela Lei nº 1.428 de 03 de dezembro de 2015.*

*§5º - A estrutura administrativa se organiza hierarquicamente atendendo aos princípios técnicos de desempenho e eficiência segundo suas competências.*

*Artigo 2º - O regime jurídico, direitos, vantagens e deveres, aplicáveis aos servidores públicos da Câmara Municipal de Rubinéia manter-se-ão pelos já constituídos anteriormente.*

## **TÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

#### **Capítulo I**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO ORGANIZACIONAL**

*Artigo 3º - Os Órgãos Parlamentares que compõem a estrutura administrativa estão distribuídos da seguinte forma:*

*I. Comissões Permanentes;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

***II. Mesa Diretora.***

***Artigo 4º - O Órgão Administrativo Parlamentar que compõem a estrutura administrativa estão distribuídos da seguinte forma:***

***I. Presidência.***

***Artigo 5º - Os Órgãos Administrativos que compõem a estrutura administrativa estão distribuídos da seguinte forma:***

***I. Assessoria Parlamentar;***

***II. Controladoria Interna;***

***III. Secretaria de Administração e Finanças.***

***Artigo 6º - Compõem-se como Órgãos Administrativos, os Setores subordinados à Secretaria de Administração e Finanças, distribuídos da seguinte forma:***

***I. Setor de Contabilidade;***

***II. Setor de Tesouraria;***

***III. Setor de Licitações e Contratos;***

***IV. Setor de Assuntos Jurídicos;***

***V. Setor de Manutenção e Limpeza Geral;***

***VI. Setor de Recepção, Telefonia, Protocolo e Ouvidoria.***

***Capítulo II***

***DAS HIERARQUIAS***

***Artigo 7º - Os Órgãos Administrativos abrangem-se por hierarquias de comando e determinação na seguinte nivelção vertical:***

***§1º - Os Setores subordinam-se à Secretaria de Administração e Finanças***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

**§2º - A Secretaria de Administração e Finanças subordina-se à Presidência**

**§3º - A Assessoria Parlamentar subordina-se às Comissões Permanentes, à Presidência e à Mesa Diretora**

**§4º - A Controladoria Interna tem autonomia própria de comando e execução, sendo hierarquicamente insubordinada a quaisquer Órgãos, porém responderá administrativamente, à Presidência, por atos contrários aos princípios da administração pública.**

**§5º - Não há nível de hierarquia vertical entre Setores**

**§6º - Em nivelção horizontal as Comissões Permanentes, a Presidência e a Mesa Diretora, não se subordinam entre si, administrativamente, ressalvadas as matérias regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pela Lei Orgânica do Município de Rubinéia.**

#### **Capítulo III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Artigo 8º - As competências entre os Órgãos, são autônomas e independentes, devendo, observando-se que as atividades dos Setores realizar-se-ão de forma coordenada de modo a conterem desenvolvimento sincrético.**

**§1º - As competências das Comissões Permanentes, Presidência e Mesa Diretora, manter-se-ão regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pela Lei Orgânica do Município de Rubinéia.**

**§2º - As competências da Controladoria Interna, são aquelas regulamentadas pela Lei nº 1.428 de 03 de dezembro de 2015.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

**Artigo 9º - É facultado ao Presidente da Câmara delegar competências além das dispostas por esta lei complementar, à Secretaria de Administração e Finanças e aos Setores, desde que inerentes às atribuições do cargo, para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.**

**§1º - A delegação de competência será utilizada com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade aos serviços e decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas.**

**§2º - O desenvolvimento das competências deverão ser permanentemente atualizados e visar a modernização e a racionalização dos métodos de trabalho com o objetivo de torná-los mais econômicos e ágeis.**

**Artigo 10 - São as competências das Assessoria Parlamentar:**

- a. Assessorar técnico e político, interno e externo a Presidência da Câmara Municipal nas ações legislativas;**
- b. Assessorar tecnicamente grupos de trabalho;**
- c. Assessorar no processo legislativo;**
- d. Elaborar estudos, pesquisas, levantamento de dados, artigos e estatísticas necessárias a elaboração de propostas legislativas;**
- e. Analisar sob a ótica política os projetos de leis;**
- f. Estabelecer interlocução com órgãos do Judiciário, do Ministério Público, do Poder Executivo, com as entidades e movimentos organizados da sociedade civil e com a população em geral.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



**Artigo 11 - São as competências das Secretaria de Administração e Finanças, além daquelas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores:**

**a. Gerenciar o arquivo histórico visando à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental;**

**b. Expedir circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas para cumprimentos dos atos gerais;**

**c. Propor políticas e instrumentos de modernização administrativa e de gestão de pessoas;**

**d. Supervisionar e orientar políticas de gestão de materiais, serviços, estocagem e logística;**

**e. Gerenciar os contratos administrativos;**

**f. Supervisionar e coordenar os procedimentos de Contabilidade, de Tesouraria, de Licitações, de Assuntos Jurídicos, de Manutenção e Limpeza e de Recepção, Telefonia, Protocolo e Ouvidoria;**

**g. Supervisionar e orientar a aplicação, execução e gestão da Tecnologia de Informação e Comunicações no âmbito das atividades relacionadas às competências dos Setores;**

**h. Propor ações de modernização, informação e informática;**

**i. Estimular a realização de estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento e à absorção de novas tecnologias e de instrumentos de modernização administrativa;**

**j. Estabelecer as diretrizes para as aquisições de equipamentos;**

**k. Coordenar o acesso dos usuários internos aos dados e**

*aos sistemas informatizados;*

*l. Supervisionar a utilização da rede de comunicação de dados;*

*m. Registrar e manter atualizado o controle físico-financeiro dos materiais adquiridos, distribuídos e em estoque;*

*n. Articular-se com os Setores na programação financeira adequada aos gastos com materiais;*

*o. Supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a execução da despesa;*

*p. Analisar o processo de recrutamento e seleção de pessoal;*

*q. Coordenar na profissionalização e capacitação dos servidores;*

*r. Promover a profissionalização e valorização dos servidores;*

*s. Aprimorar os programas administração da folha de pagamento.*

**Artigo 12 - São as competências do Setor de Contabilidade:**

*a. Processar despesas e controlar as contabilizações orçamentárias e patrimoniais;*

*b. Realizar inventário contábil dos bens patrimoniais;*

*c. Manter controles relacionados à movimentação patrimonial;*

*d. Desenvolver atividades relativas aos assuntos financeiros de lançamentos;*

*e. Proceder verificação de condições documentais*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*contábeis.*

**Artigo 13 - São as competências do Setor de Tesouraria:**

- a. Pagar em geral e quitar valores;**
- b. Conciliar valores;**
- c. Disponibilizar recursos por verbas à servidores ou agentes políticos;**
- d. Controlar prestações de contas pela disponibilização de verbas à servidores ou agentes políticos.**

**Artigo 14 - São as competências do Setor de Licitações e Contratos:**

- a. Coordenar a programação e controle dos procedimentos de certames, dispensas, inexigibilidades e das várias espécies de contratações e avenças.**
- b. Subsidiar o acompanhamento das licitações e dos contratos;**
- c. Acompanhar a execução contratual junto às unidades técnica;**
- d. Acompanhar o andamento e tramitação dos pedidos de aquisição/contratação;**
- e. Controlar vencimentos de contratos e procedimentos correlacionados.**

**Artigo 15 - São as competências do Setor de Assuntos Jurídicos:**

- a. Gerir assuntos administrativos e legislativos na representação da Câmara Municipal perante organismos externos;**
- b. Implantar normas jurídicas e procedimentos relativos às atividades dos Órgãos;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

- c. Adotar medidas de caráter jurídico essenciais à satisfação e tutela do interesse público;*
- d. Gerir as atividades de assessoramento jurídico ao Secretário de Administração e Finanças;*
- e. Aplicar as leis e das demais normas legais e administrativas;*
- f. Estabelecer medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público.*

**Artigo 16 - São as competências do Setor de Manutenção e Limpeza Geral:**

- a. Manter a limpeza dos ambientes mediante manutenção e coletas;*
- b. Zelar pela segurança do local mediante o fechamento de todos os acessos ao local;*
- c. Executar serviços bancários simples;*
- d. Conservar os próprios municipais.*

**Artigo 17 - São as competências do Setor de Recepção, Telefonia, Protocolo e Ouvidoria:**

- a. Prestar informações quanto a atendimentos públicos;*
- b. Transmissão de recados de ordem administrativa*
- c. Recepcionar e encaminhar protocolos de expedientes em geral;*
- d. Recepcionar e classificar manifestações dos munícipes;*
- e. Informara demandante sobre a demanda;*
- f. Encaminhar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios;*
- g. Monitorar o cumprimento dos prazos;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*h. Manter dados sobre as atividades realizadas.*

**TÍTULO III**

**DOS CARGOS PÚBLICOS**

**Capítulo I**

**DOS CARGOS EM GERAL**

*Artigo 18 - Todos os cargos de provimentos efetivos mediante concurso público ou comissionados de livre nomeação, mantidos, reclassificados, criados ou, de qualquer forma, alterados por leis complementares ou ordinárias, anteriores, passam a ser regidos exclusivamente por esta lei complementar, em face de suas revogações.*

*§1º - Quaisquer cargos, de provimentos efetivos ou comissionados, criados ou de alguma forma tratados por leis complementares ou ordinárias anteriores, que não forem expressos por esta lei complementar ficam automaticamente extintos.*

*§2º - Os servidores que ingressaram mediante requisitos de admissibilidade inferiores aos exigidos por esta lei complementar terão suas situações de admissão, caso necessário, regulamentadas por ato próprio da Câmara Municipal, no tocante aos prazos para adequações, observados: a estabilidade, o direito adquirido e a dispensabilidade conforme a exigência da classe do cargo.*

*§3º - Os novos ingressos deverão ser contemplados pelos requisitos desta lei complementar e quando necessários, pelas exigências de legislações esparsas, complementados em novas criações de cargos e nos editais dos concursos públicos ou dos processos*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*seletivos.*

*§4º - As atribuições dos cargos efetivos e comissionados não estão exclusivamente restritas as atribuições estipuladas em cada um deles, abrangendo-se às demais de inerência e natureza de suas atividades, eventualmente não dispostas por esta lei complementar.*

*§5º - As referências dos cargos efetivos e comissionados seguirão pelo ordenamento desta lei complementar, cujos valores estão determinados pelo Artigo 27.*

*§7º - A Secretaria de Administração e Finanças adequará, nos casos necessários, a nova situação do servidor mediante ato próprio, reconduzindo-o à nova situação.*

*§8º - As reclassificações de referências, novos requisitos de admissão, novas atribuições, reconduções, não interrompem os cargos enquanto não houver a expressa exoneração por ato próprio e a desvinculação do servidor em relação ao quadro de servidores.*

*§9º - Além das atribuições do próprio cargo, os servidores, efetivos e comissionados, obrigam-se às competências do Órgão a que se vincula, na conformidade de onde estiver lotado para desenvolver serviços e/ou atividades.*

*§10 - Nenhuma atribuição ficará exclusivamente restrita àquelas estabelecidas por esta lei complementar, estendendo-se para outras determinadas por seu superior hierárquico quando forem inerentes e de mesma natureza do cargo, efetivo ou comissionado.*

#### *Capítulo II*

#### *DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - (QUARENTA HORAS SEMANAIS)*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*Artigo 19 - Ficam mantidos, nos termos do artigo 18 e seus parágrafos, os seguintes cargos de provimento efetivo, com carga horária de quarenta horas semanais, conferindo-lhe os seguintes atributos:*

#### **I. SERVIÇOS GERAIS**

**a. Quantidade:** - 01 (UM);

**b. Referência:** - 02;

**c. Requisitos de Admissibilidade:** - **Ensino Fundamental Completo;**

**d. Atribuições:** - **Remover o pó de móveis e ambientes de trabalho. Limpar escadas, pisos, passadeiras, tapetes e utensílios. Arrumar banheiros e toaletes. Lavar e encerar assoalhos. Coletar lixo dos depósitos. Lavar vidros, espelhos, persianas, etc. Varrer pátios. Fazer café e similares e servir. Fechar portas, janelas e outras vias de acesso. Preparar e servir alimentos quando solicitado por quem subordina-se. Executar tarefas de limpeza do ambiente, móveis e utensílios. Transportar, arrumar e elevar mercadorias leves. Zelar pela copa e pelos materiais existentes. Executar ou auxiliar em mudanças de mobiliários administrativos. Zelar e efetuar a limpeza e conservação de jardins e recintos externos pertencentes a Câmara Municipal. Executar tarefas auxiliares em operação de máquinas de pequeno porte. Auxiliar serviços de jardinagem. Cuidar de árvores frutíferas e ornamentais. Limpar estátuas e monumentos. Aplicar inseticidas e fungicidas não tóxicos. Zelar pelo funcionamento e a limpeza dos equipamentos utilizados ou em uso. Carregar e descarregar veículos em geral de cargas leves. Receber**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*e distribuir correspondências, documentos, pequenos volumes ou encomendas, assinando ou solicitando protocolos. Receber e transmitir recados, registrando as informações recebidas para possibilitar comunicações posteriores aos interessados. Executar serviços de rua em geral, efetuando pequenas compras, pagamentos de contas, entrega e recebimento de documentos, volumes, encomendas e outros em locais pré-determinados. Prestar informações simples a visitantes, indicando-lhes a localização de setores ou pessoas procuradas. Providenciar a reprodução de cópias de documentos quando solicitados. Executar pequenos serviços bancários simples, tais como depósitos, saldos, pagamentos e outros solicitados. Varrer, escovar, lavar e remover lixos e detritos da calçada da Câmara Municipal. Zelar pela conservação e manutenção de sanitários. Auxiliar no recebimento, pesagem e contagem de materiais. Irrigar, adubar e conservar plantios. Fazer os trabalhos leves e necessários para o assentamento de pedras irregulares, paralelepípedos ou alvenaria poliédrica. Supervisionar o preparo externo de lanches para eventuais sessões, reuniões ou recebimentos de autoridades na Câmara Municipal. Executar serviços de mesa. Prestar apoio a eventos diversos nas dependências dos logradouros, referente às atividades de sua competência. Fazer a especificação, a requisição e o controle de utilização de material de consumo, de bens materiais e patrimoniais. Zelar pela conservação dos materiais utilizados. Propor melhorias de normas e procedimentos pertinentes à área de atuação. Atender ao público interno e externo com*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*urbanidade prestando informações apenas de sua pertinência. Atender as equipes de referências e usuários. Servir e manipular alimentos e bebidas. Realizar serviços de café. Trabalhar seguindo normas de segurança, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.*

**II. AGENTE ADMINISTRATIVO**

**a. Quantidade: - 01 (UM);**

**b. Referência: - 03;**

**c. Requisitos de Admissibilidade: - Ensino Médio Completo;**

**d. Atribuições: - Atender ao público em assuntos do setor em que atua. Digitar textos. Trabalhar com planilhas eletrônicas. Contatar fornecedores. Inserir dados em sistemas informatizado. Efetuar controles administrativos sistematizados ou não. Arquivar documentos. Elaborar gráficos e estatísticas. Auxiliar na construção de indicadores para avaliação de resultados. Elaborar pareceres de sua atividade, quando necessário. Redigir relatórios e correspondências. Fazer o acompanhamento das metas estabelecidas. Participar de estudos para otimizar processos e procedimentos. Certificar as ações que se fizerem necessárias. Conferir documentos e ou controles em geral. Dar suporte de serviços administrativos em eventos, reuniões e outras atividades. Administrar o cumprimento dos prazos de publicações legais pertinentes à área administrativa em que atua. Gerenciar a execução dos contratos ou serviços tomados.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*Executar as atividades de recrutamento e seleção de pessoal. Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação. Coordenar os serviços administrativos ou burocráticos não especificados para as demais gerências. Efetuar prestação de contas e informações em relação aos trabalhos e atividades sob sua gerência aos órgãos municipais, estaduais ou federais, sempre que necessário. Solicitar e acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis da Câmara, além de gerenciar os contratos de manutenção em geral. Organizar as atividades de inventário de bens permanentes e de consumo, controlando a distribuição de suprimentos e outros materiais adquiridos. Cumprir as normas relativas à administração patrimonial e de requisição e consumo de materiais. Elaborar relatórios de controle interno e demais documentos de sua responsabilidade. Executar a utilização de manuais procedimentais e operacionais de Controle Interno da Câmara Municipal, submetendo-as à aprovação da presidência. Realizar os procedimentos de controle interno da Câmara Municipal, visando sua adequação as normas e legislação vigentes, emitindo solicitações, recomendações e pareceres, sempre que necessário. Interagir com a unidade de controle interno municipal, respondendo pelas questões gerais relacionadas à coordenação do controle interno da Câmara Municipal.*

*Artigo 20 - Fica criado, nos termos do artigo 18 e seus parágrafos, o seguinte cargo efetivo de quarenta horas semanais, conferindo-lhes os seguintes atributos:*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



#### **I. RECEPCIONISTA**

**a. Quantidade: - 01 (UM);**

**b. Referência: - 01;**

**c. Requisitos de Admissibilidade: - Ensino Fundamental Completo;**

**d. Atribuições: - Executar tarefas de atendimento ao público em geral, interno e externo, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhe informações e ou encaminhá-lo às pessoas ou unidades administrativas solicitadas. Registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais para possibilitar o controle. Receber correspondências, registrando em livro próprio para possibilitar sua correta distribuição. Duplicar documentos diversos, operando máquina própria. Otimizar a forma de recepção e envio de documentos, protocolos e correspondências aos demais órgãos. Encaminhar expedientes protocolizados ao Setor de inerência ao objeto ou assunto. Criar formas de arquivamentos de toda espécie que não sejam de inerência de outros setores. Manter informados os setores ao superior hierárquico quanto a regularidade e controle na movimentação de entrada e saída de pessoas. Coordenar os atendimentos de telefonia. Receber e promover protocolos de documentos, expedientes, correspondências e gêneros. Receber e classificação as manifestações dos munícipes. Informar ao demandante sobre sua demanda. Executar tramitações de urgência de protocolos às unidades administrativas competentes. Encaminhar as reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios. Manter os dados de todas as atividades realizadas.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



#### *Capítulo III*

#### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - (QUARENTA HORAS SEMANAIS)**

**Artigo 21 - Fica extinto o seguinte cargo em comissão, com carga horária de quarenta horas semanais:**

**I. 01 (um) cargo comissionado de ASSESSOR DA PRESIDENTE, Referência "I", criado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 76 de 08 de julho de 2011 e alterado pelo artigo 4º e Anexos III, IV e VI da Lei Complementar nº 83 de 30 de abril de 2012.**

**Artigo 22 - Ficam criados, nos termos do artigo 18 e seus parágrafos, os seguintes cargos em comissão, com carga horária de quarenta horas semanais, conferindo-lhe os seguintes atributos:**

#### **I. ASSESSOR PARLAMENTAR**

**a. Quantidade: - 01 (UM);**

**b. Referência: - 04;**

**c. Requisitos de Admissibilidade: - Preferencialmente Ensino Superior Completo, com experiência na área pública;**

**d. Atribuições: - Assessorar a Presidência, as Comissões Permanentes e a Mesa Diretora da Câmara Municipal no intercâmbio de documentação de suporte legislativo. Agendar audiências de interesse da Presidência, das Comissões Permanentes e da Mesa Diretora da Câmara Municipal para assuntos internos ou externos conciliando datas. Controlar a publicação dos atos oficiais, realizar a conferência da publicação dos atos normativos da Câmara Municipal. Fiscalizar a autuação das proposições**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*legislativas e proceder à distribuição de cópia aos Vereadores. Prestar informações aos Vereadores e comunidade sobre matérias em tramitação ou tramitadas. Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo, sempre que solicitado. Participar das sessões plenárias quando solicitado. Supervisionar as operações básicas de microcomputador e atividades correlatas, monitorar os sistemas operacionais do processo legislativo e o processo de digitalização dos documentos e processos legislativos. Assessorar as atas das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Coordenar o funcionamento das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Supervisionar os trabalhos de pesquisa legislativa, consultando legislação pertinente, para subsidiar a elaboração de pareceres. Assessorar os Vereadores integrantes das comissões permanentes temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante na elaboração dos pareceres, votos, emendas, substitutivos e demais proposições de autoria das comissões. Coordenar os trabalhos e reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Coordenar a elaboração e divulgação da pauta das reuniões das Comissões. Gerenciar e assessorar a Presidência proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos do processo legislativo. Planejar e supervisionar a execução das atividades de elaboração de atos legais de*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*efeitos internos e externos, observando a técnica legislativa. Apoiar as comissões em questões específicas e auxiliar de forma técnica a realização das sessões plenárias, observando a legislação vigente, em especial o Regimento Interno e a Lei Orgânica. Assistir a Presidência na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência. Auxiliar a Presidência em suas relações político-administrativas com a população, órgão e entidades públicas e privadas. Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe a Presidência. Auxiliar o preparo e recebimento de correspondências da Presidência e do seu Gabinete. Assistir ao Presidente em viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias para a sua realização. Realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência. Assessorar o Vereador na execução de atividades Legislativas. Reunir legislação, projetos e propostas de interesse do Vereador, assessorando-o nas questões que se fizerem necessárias. Auxiliar na execução de atividades administrativas do gabinete. Informar o Vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara.*

#### **II. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**a. Quantidade:** - 01 (UM);

**b. Referência:** - 05;

**c. Requisitos de Admissibilidade:** - Ensino Superior Completo com experiência na área pública.

**d. Atribuições:** - Assegurar o funcionamento dos setores administrativos da Câmara Municipal, no planejamento,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*coordenação e supervisão de serviços. Coordenar procedimentos relativos a folha de pagamento, programação de férias e eventual afastamento de servidor. Implantar e avaliar instruções, formulários e manuais de procedimentos. Elaborar critérios e normas de padronização de compra, guarda, estocagem e controle de bens e materiais. Propor e supervisionar análises, pesquisas e estudos para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas, métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos. Administrar os benefícios oferecidos pela câmara, orientando os servidores sobre o assunto. Orientar os setores da Câmara Municipal sobre aspectos da legislação que dispõe sobre as relações de trabalho. Orientar as unidades da Câmara para a elaboração do orçamento anual. Participar de projetos desenvolvidos, avaliando resultados e informando decisões para aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Câmara Municipal. Supervisionar e assessorar todas as atividades das gerências subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos. Assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões administrativas e de comunicação social em geral. Avaliar a execução das atividades administrativas gerais, de comunicação social, de expediente, de recursos humanos, compras, licitações, contratos, protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais, Recepção, Telefonia, Protocolo, Ouvidoria, Contabilidade, Tesouraria e Assuntos Jurídicos. Garantir a disponibilização ao*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*público das informações e publicações legais e institucionais da Câmara. Mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e a perfeita harmonia entre a Câmara Municipal e a comunidade em geral. Fazer cumprir as determinações administrativas de trabalhos, da Presidência e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado. Promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos Setores de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos. Determinar aquisições e contratações mediante autorização da presidência para realizá-las. Determinar os procedimentos de emissão das autorizações de empenho relativos aos bens adquiridos ou serviços contratados pela Câmara. Determinar e/ou efetuar a conferência e o aceite das despesas de sua área de atuação, visando sua regular liquidação. Determinar o controle das despesas gerais da Câmara e realizar análises com vistas a redução de gastos, sempre que possível. Fazer cumprir os trabalhos de tecnologia da informação e determinar procedimentos de segurança e acesso a rede de dados. Organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços. Assessorar os vereadores e servidores no cumprimento das normas relativas à administração geral e serviços.*

#### **Capítulo IV**

#### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - (VINTE HORAS SEMANAIS)**

**Artigo 23 - Ficam extintos os seguintes cargos em**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*comissão, com carga horária de vinte horas semanais:*

*I. 01 (um) cargo comissionado de ASSESSOR JURÍDICO, Referência “II”, mantido pelo artigo 4º e Anexos III, IV e VI, da Lei Complementar nº 83 de 30 de abril de 2012;*

*II. 01 (um) cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, Referência “III”, alterado pelo artigo 4º e Anexos III, IV e VI, da Lei Complementar nº 83 de 30 de abril de 2012.*

*Artigo 24 – Os cargos em comissão serão escolhidos pela presidência da Câmara, dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, sem prejuízo das determinações para contratação, dos estabelecidos em Lei Orgânica e Regimento Interno.*

*Artigo 25 - As referências estabelecidas para os cargos efetivos e comissionados manter-se-ão pelos seguintes valores:*

*I. Referência 01, igual a R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais);*

*II. Referência 02, igual a R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais);*

*III. Referência 03, igual a R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais);*

*IV. Referência 04, igual a R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais);*

*V. Referência 05, igual a R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).*

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



**Artigo 26** – *Conforme forem sendo instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa prevista nesta lei complementar, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando autorizado a proceder as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.*

**Artigo 27** – *Eventuais setores ainda não lotados deverão aguardar novas criações de cargos oportunamente, condicionados à disponibilidade e o impacto orçamentário, observado o artigo 29-A da Constituição Federal.*

**Artigo 28** – *O servidor que vier, em virtude dessa lei complementar, a ser realocado ou transferido em razão da extinção do órgão em que estava lotado, terá preservado todos os direitos adquiridos pelo cargo modificado, bem como terá preservado todos os direitos adquiridos pela extinção do cargo.*

**Artigo 29** - *A revisão geral anual dos vencimentos será realizada todo o mês de maio de cada exercício, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, ajustada com base no índice anual do INPC devidamente aferido pelo IBGE, sem o prejuízo de eventuais revisões periódicas na forma de lei complementar, tendo como parâmetros as variações extraordinárias de mercado e as alterações dos objetivos da administração da Câmara Municipal.*

**Artigo 30** - *As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

**Artigo 31** - *Esta Lei Complementar entra em vigor na data*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

*de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial os seguintes atos normativos:*

*I. Revoga-se a Lei Complementar nº 21 de 02 de dezembro de 2002;*

*II. Revoga-se a Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 2003;*

*III. Revoga-se a Lei Complementar nº 31 de 15 de setembro de 2005;*

*IV. Revoga-se a Lei Complementar nº 74 de 27 de junho de 2011;*

*V. Revoga-se a Lei Complementar nº 76 de 08 de julho de 2011;*

*VI. Revoga-se a Lei Complementar nº 83 de 30 de março de 2012;*

*VII. Revoga-se a Lei Complementar nº 99 de 17 de julho de 2013;*

*VIII. Revoga-se a Lei Complementar nº 126 de 14 de abril de 2016.*

*Prefeitura Municipal de Rubinéia, 10 de julho de 2019” (cf. fls. 29/39).*

Com efeito, a norma local hostilizada dispôs sobre a estrutura funcional da Câmara Municipal de Rubinéia, inferindo-se da exordial que os vícios de inconstitucionalidade correspondem a duas teses jurídicas, quais sejam: 2.1) violação ao princípio da separação dos poderes por disciplinar tema da competência exclusiva do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



Poder Legislativo; e 2.2) incompatibilidade dos cargos de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças” com o provimento comissionado.

#### 2.1) Da violação ao princípio da separação dos poderes por disciplinar tema da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Quando se trata da disciplina da estrutura funcional e administrativa da Câmara Municipal, inclusive a criação, transformação e extinção de cargos e funções, os artigos 19, *caput*, e 20, inciso III, da Constituição Paulista (à semelhança dos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Lei Maior<sup>1</sup>), preconizam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre a matéria, sem qualquer

<sup>1</sup> “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

participação do Chefe do Poder Executivo, **verbis**:

*“Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:*

*(...)*

*Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (grifei).*

Assim, a organização administrativa e a criação de cargos da Câmara Municipal são matérias que somente podem ser veiculadas por deliberação do respectivo Plenário, sendo a Resolução a espécie normativa adequada para regular o assunto, configurando a edição da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia, flagrante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

violação ao princípio da separação dos poderes por traduzir usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo local.

Destaco, a propósito, a jurisprudência deste C. Órgão Federal, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 1.369, de 09.09.15, e seus Anexos I e II, e, por arrastamento, a Lei Complementar nº 1.488 de 15.04.20, todas do Município de Santa Rita D'Oeste, dispondo sobre a reorganização do quadro de pessoal da Câmara Municipal e dando outras providências. Vício formal. Ocorrência. Matéria que deveria ser tratada em Resolução de competência exclusiva do Poder Legislativo. Sanção do Poder Executivo afronta o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes. Cargo em comissão de 'Diretor Administrativo'. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação”*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060194-34.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - Data do Julgamento: 03/03/2021).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n. 167, de 16/10/2018, do Município de Cajamar que dispõe sobre o quadro de cargos, tabela de vencimento e carreira da Câmara Municipal de Cajamar e dá outras providências - A organização e funcionamento do Poder Legislativo, como a disposição sobre o quadro de cargos, demanda disciplina por meio de Resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal, a teor do que dispõem os artigos 19, caput, e 20, III, da Constituição Estadual Anexos I e II que estabelecem os quadros de lotação de servidores efetivos e comissionados Violação ao**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



*princípio constitucional da separação de poderes Demais dispositivos da lei constitucionais Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 167, de 16 de outubro de 2.018, do Município de Cajamar” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2091748-21.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi - Data do Julgamento: 07/08/2019).*

Único tema que exigiria a reserva absoluta de lei seria a fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal. No entanto, embora fosse legítima a previsão em lei do assunto veiculado pelos artigos 25 e 29 do diploma normativo hostilizado, observo que o vício de inconstitucionalidade formal contamina a norma como um todo, sendo inviável manter em vigor referidos dispositivos.

Vale dizer, o descumprimento de formalidades impostas pelo legislador constituinte durante o processo legislativo, a rigor, atinge a norma na sua integralidade, não sendo possível a preservação de uma parte da lei, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade em maior extensão do que o pleiteado na exordial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

Confira-se, na mesma diretriz, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

*“Não se olvida que as Casas Legislativas possuem autonomia e competência exclusiva para iniciativa de leis para fixação de remuneração e concessão de vantagens aos funcionários públicos do Parlamento. Porém, as Leis em questão encontram-se eivadas de vício formal, já que trataram de questões relacionadas a cargos e estrutura funcional da Câmara Municipal por Lei e não por Resolução. Pelo que se verifica, a Câmara do Município de Cabreúva aprovou leis, de sua iniciativa, com o intento de criar cargos, redenominar cargos e empregos públicos, com alteração de escala de jornada de trabalho, ou seja, uma reestrutura funcional e administrativa da Câmara Municipal, fazendo-o por intermédio de lei, quando, ao certo, deveria ter feito, em parte, por Resolução. Malgrado a Lei nº 2.086/2015 preveja, também, as remunerações dos cargos, adicionais, progressão de graus, cujas providências devem ser adotadas por lei stricto sensu, o que foi feito, este*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000

**Colendo Órgão Especial tem compreendido que, ante a declaração de inconstitucionalidade formal na criação desses cargos, não se justifica a manutenção das suas remunerações e outras questões a eles atinentes”**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2239017-30.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski - Data do Julgamento: 16/06/2021).

***“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.354, de 29 de abril de 2010, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.830, de 08 de fevereiro de 2017, normas ambas do Município de São Luiz do Paraitinga. Normas que dispõem sobre cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal. Ação que questiona a constitucionalidade de cargos comissionados por elas previstos. Causa de pedir aberta. Vício diverso, de ordem formal, e antecedente à alegada inconstitucionalidade material, verificado. Edição de lei em sentido estrito para criar cargos e dispor sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Inviabilidade. Matéria que deve ser disposta por Resolução da***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*Câmara, prescindindo de sanção do Chefe do Executivo. Afronta à regra da separação dos poderes e à regra prevista no artigo 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício formal reconhecido mais abrangente do que os dispositivos impugnados na inicial. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos dispositivos não impugnados. Declaração de inconstitucionalidade em maior extensão que o pleiteado, com modulação dos efeitos da decisão” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240881-40.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 15/07/2020).*

**2.2) Da incompatibilidade dos cargos de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças” com o provimento comissionado.**

Além da inconstitucionalidade formal da norma questionada, verifica-se que os cargos comissionados instituídos pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia também estão em desacordo com os preceitos constitucionais inerentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

ao ingresso no serviço público, de observância compulsória pelos Municípios.

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, ao mesmo tempo em que assegura igualdade de condições aos candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei, constituindo postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, *“o concurso público constitui-se em uma saída da Administração para assegurar os princípios maiores da isonomia e da impessoalidade na concorrência dos candidatos aos cargos públicos. Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos, estiver, em tese, melhor preparado. Daí não haver outra conclusão possível senão a de que, no limite das regras constitucionais, todos os Poderes da República estão jungidos à observância de tal preceito” (ADI nº 5.163/GO, Relator Ministro Luiz Fux).*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



O legislador constituinte, por outro lado, ressaltou da regra geral as nomeações para cargos em comissão, as funções de confiança e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Carta Bandeirante, em seu artigo 115, incisos II e V, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, preceitua *que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"*, estatuinto, ainda, que *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**"*, mandamentos normativos que também se aplicam aos Municípios.

Vale dizer, a instituição de cargos comissionados apenas será legítima quando a atividade a ser executada estiver relacionada à **direção, chefia e assessoramento em nível superior, desempenhando funções estratégicas do Poder Público, mediante**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



comprometimento político e ideológico, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais (*artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990*).

Os titulares de cargos em comissão *"são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante"*, estando restritos às atribuições de chefia, direção e assessoramento que, *"em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, **a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos***. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como *inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional"* (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, editora Atlas, 30ª edição, págs. 644 e 647 - grifei).

Aliás, a definição dos requisitos para a criação de cargos em comissão foi objeto do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, representativo da controvérsia, consolidando-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



a seguinte tese, **verbis**:

*“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

*(...)*

*4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*(RE nº 1.041.210 RG/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 - grifos nossos).*

Pela leitura do texto normativo hostilizado, porém, verifico que os cargos de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças” carecem destes pressupostos, pois suas atividades evidenciam **atuação eminentemente técnica, administrativa, burocrática, de execução e suporte, sem qualquer margem de discricionariedade na tomada de decisões políticas.**

Veja-se a descrição dos referidos cargos comissionados, **verbis**:

**ASSESSOR PARLAMENTAR:**

Assessorar a Presidência, as Comissões Permanentes e a Mesa Diretora da Câmara Municipal no intercâmbio de documentação de suporte legislativo. Agendar audiências de interesse da Presidência, das Comissões Permanentes e da Mesa Diretora da Câmara Municipal para assuntos internos ou externos conciliando datas. Controlar a publicação dos atos oficiais, realizar a conferência da publicação dos atos normativos da Câmara Municipal. Fiscalizar a atuação das proposições legislativas e proceder à distribuição de cópia aos Vereadores. Prestar informações aos Vereadores e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



comunidade sobre matérias em tramitação ou tramitadas. Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo, sempre que solicitado. Participar das sessões plenárias quando solicitado. Supervisionar as operações básicas de microcomputador e atividades correlatas, monitorar os sistemas operacionais do processo legislativo e o processo de digitalização dos documentos e processos legislativos. Assessorar as atas das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Coordenar o funcionamento das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Supervisionar os trabalhos de pesquisa legislativa, consultando legislação pertinente, para subsidiar a elaboração de pareceres. Assessorar os Vereadores integrantes das comissões permanentes temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante na elaboração dos pareceres, votos, emendas, substitutivos e demais proposições de autoria das comissões. Coordenar os trabalhos e reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante. Coordenar a elaboração e divulgação da pauta das reuniões das Comissões. Gerenciar e assessorar a Presidência proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos do processo legislativo. Planejar e supervisionar a execução das atividades de elaboração de atos legais de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



efeitos internos e externos, observando a técnica legislativa. Apoiar as comissões em questões específicas e auxiliar de forma técnica a realização das sessões plenárias, observando a legislação vigente, em especial o Regimento Interno e a Lei Orgânica. Assistir a Presidência na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência. Auxiliar a Presidência em suas relações político-administrativas com a população, órgão e entidades públicas e privadas. Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe a Presidência. Auxiliar o preparo e recebimento de correspondências da Presidência e do seu Gabinete. Assistir ao Presidente em viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias para a sua realização. Realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência. Assessorar o Vereador na execução de atividades Legislativas. Reunir legislação, projetos e propostas de interesse do Vereador, assessorando-o nas questões que se fizerem necessárias. Auxiliar na execução de atividades administrativas do gabinete. Informar o Vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara.

SECRETÁRIO

DE

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: Assegurar o funcionamento dos setores administrativos da Câmara Municipal, no planejamento, coordenação e supervisão de serviços. Coordenar procedimentos relativos a folha de pagamento,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



programação de férias e eventual afastamento de servidor. Implantar e avaliar instruções, formulários e manuais de procedimentos. Elaborar critérios e normas de padronização de compra, guarda, estocagem e controle de bens e materiais. Propor e supervisionar análises, pesquisas e estudos para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas, métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos. Administrar os benefícios oferecidos pela Câmara, orientando os servidores sobre o assunto. Orientar os setores da Câmara Municipal sobre aspectos da legislação que dispõe sobre as relações de trabalho. Orientar as unidades da Câmara para a elaboração do orçamento anual. Participar de projetos desenvolvidos, avaliando resultados e informando decisões para aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Câmara Municipal. Supervisionar e assessorar todas as atividades das gerências subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos. Assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões administrativas e de comunicação social em geral. Avaliar a execução das atividades administrativas gerais, de comunicação social, de expediente, de recursos humanos, compras, licitações, contratos, protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais, Recepção, Telefonia, Protocolo, Ouvidoria, Contabilidade, Tesouraria e Assuntos Jurídicos. Garantir a disponibilização ao público das informações e



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



publicações legais e institucionais da Câmara. Mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e a perfeita harmonia entre a Câmara Municipal e a comunidade em geral. Fazer cumprir as determinações administrativas de trabalhos, da Presidência e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado. Promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos Setores de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos. Determinar aquisições e contratações mediante autorização da presidência para realizá-las. Determinar os procedimentos de emissão das autorizações de empenho relativos aos bens adquiridos ou serviços contratados pela Câmara. Determinar e/ou efetuar a conferência e o aceite das despesas de sua área de atuação, visando sua regular liquidação. Determinar o controle das despesas gerais da Câmara e realizar análises com vistas a redução de gastos, sempre que possível. Fazer cumprir os trabalhos de tecnologia da informação e determinar procedimentos de segurança e acesso a rede de dados. Organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços. Assessorar os vereadores e servidores no cumprimento das normas relativas à administração geral e serviços.

Na verdade, a simples inserção de

termos que atribuam designações de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para legitimar o provimento em comissão, tal como se observa nas expressões “coordenar”, “gerenciar”, “supervisionar” e “assessorar” constantes da norma local.

Demais disso, a denominação conferida ao cargo não pode ser considerada isoladamente, mesmo porque *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 440, 33ª edição).*

Na realidade, os cargos de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças” desempenham atividades permanentes, executórias e de rotina na estrutura administrativa da Câmara, sendo responsável por funções meramente burocráticas e operacionais, incorrendo na vedação imposta pela Suprema Corte no julgamento do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral (item “a”)<sup>2</sup>, tampouco se inferindo da lei elemento fiduciário de conotação estratégica, política ou ideológica.

<sup>2</sup> “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**” (RE nº 1.041.210).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

Conquanto não se negue a relevância da atuação de referidos servidores e por mais que tenham contato direto com assuntos da Câmara, trata-se de atribuições de natureza permanente e rotineira, que desautorizam o provimento comissionado, não se inferindo da lei elemento fiduciário de maior conotação estratégica, política ou ideológica.

É importante, ainda, ressaltar que a especial relação de confiança se institui com o servidor que estabelece as diretrizes políticas (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003618-26.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Carlos Bueno*) e não com aquele que atua de forma puramente profissional ou como executor de ordens e tarefas, a exemplo do que se verifica em relação aos ocupantes dos cargos hostilizados, não bastando o conteúdo abrangente das atribuições descritas nas normas locais.

Lembre-se, no mesmo sentido, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

***“Ação Direta de Inconstitucionalidade.  
Comarca de São Pedro do Turvo.  
Pretensão de declaração de  
inconstitucionalidade da expressão***



3 DE FEVEREIRO DE 2021

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



*"Assessor Parlamentar" constante dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 2.317, de 07 de junho de 2017, do Município de São Pedro do Turvo. Criação de cargo em comissão, cujas atribuições são genéricas, burocráticas e técnico-profissionais e não evidenciam, portanto, atividades de assessoramento, chefia e direção. Ausência do liame de confiança entre nomeado e superior hierárquico. Incidência do Tema 1.010 de Repercussão Geral. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, II e V, e 144). Ação procedente, com modulação dos efeitos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267510-17.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Damião Cogan - Data do Julgamento: 25/08/2021).*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Normas do Município de Estância Turística de Itu - Estrutura administrativa organizacional e pessoal da Câmara de Vereadores - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Parlamentar', 'Diretor Administrativo e Financeiro',**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*'Diretor Presidente do ILI' e 'Diretor Jurídico e Legislativo' e funções de confiança de 'Chefe de Setor', 'Coordenador Executivo do ILI', 'Responsável pelo Controle Interno' e 'Supervisor de Secretaria', aqueles previstos nos Anexos II e VII, e estas no Anexo IV, todos da Lei 1.378, de 4-10-2011, com alterações introduzidas pelas Leis nº 1.623, de 20-12-2013 e nº 1.922, de 29-8-2017.*

*(...)*

*2 - Atribuições dos cargos de provimento em comissão são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público específico. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. Inconstitucionalidade configurada"*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025693-54.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno - Data do Julgamento: 28/04/2021).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.939, de 21 de março de 1991, com redação dada pelas Leis 9.495, de 14 de fevereiro de 2017 e 9.560, de 13 de julho de 2017, do Município de São José dos Campos – Criação de cargos de provimento em comissão de “Assessor Administrativo I”, “Assessor Administrativo II”, “Assessor Administrativo III”, “Assessor Administrativo IV”, “Assessor de Apoio ao Empreendedor”, “Assessor de Avaliações”, “Assessor de Controle Urbano”, “Assessor de Convênios e Projetos”, “Assessor de Esporte, Cultura e Lazer”, “Assessor de Geoprocessamento”, “Assessor de Marketing e Turismo”, “Assessor de Planejamento de Comunicação”, “Assessor de Planejamento de Publicidade”, “Assessor de Planejamento de Segurança”, “Assessor de Políticas para Pessoas com Deficiência”, “Assessor de**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000



*Projetos e Orçamentos", "Assessor de Web", "Assessor Técnico I", "Assessor Técnico II", "Assessor Técnico III", "Assessor Técnico Pedagógico", "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II", "Chefe de Divisão", "Chefe de Unidade Básica de Saúde", "Chefe de Unidade de Atendimento Especializado", "Assessor Cidade em Movimento", "Assessor de Controle Financeiro, Contábil e Orçamentário", "Assessor de Projeção Estratégica", "Assessor de Operação e Inteligência", "Assessor de Política e Direito dos Idosos", "Assessor de Política de Igualdade Racial", "Assessor de Programas para Juventude e Idoso", "Assessor Especial de Políticas para Mulheres", "Assessor de Políticas sobre Drogas", "Assessor de Controle de Contratos e Gestão", "Assessor de Controle de Contratos e Convênios" e "Assessor de Assuntos Estratégicos e Avaliação" - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração – Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições descritas em lei, não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



*revelam natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento. (...) Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015597-48.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).*

Como corolário, na hipótese vertente, tenho para mim que os cargos de “Assessor Parlamentar” e “Secretário de Administração e Finanças”, previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia, tipificam nítida ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, impondo-se o decreto de procedência da ação direta.

**3) Da Modulação dos efeitos.**

Por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (*cento e vinte*) dias, contados desta data, conforme reiterada jurisprudência deste C. Órgão Especial<sup>3</sup>, possibilitando à Câmara regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.

*A isso acresça-se que “a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações - efeito **ex tunc** -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento” (ADI nº 2017984-02.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para o fim de, modulados os efeitos nos termos do acórdão, declarar a inconstitucionalidade da Lei

<sup>3</sup> ADI nº 2015912-71.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi - data do Julgamento: 11/08/2021; ADI nº 2072617-26.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno - data do Julgamento: 03/03/2021; ADI nº 2109661-16.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe - data do julgamento: 16/10/2019; ADI nº 2052104-71.2019.8.26.0000, Relator o signatário - data do julgamento: 25/09/2019; ADI nº 2103274-82.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski - data do julgamento: 04/09/2019; ADI nº 2103289-51.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Wohlers - data do julgamento: 04/09/2019, entre outros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**



Complementar nº 151/2019 do Município de Rubinéia.  
Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara  
Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica